



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 04 / 19 95 572 Rubrica
--------------	---

Processo nº: 10840.000926/91-41

Sessão de: 05 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.300

Recurso nº: 89.443

Recorrente : ODILON DOMINGUES DO AMARAL

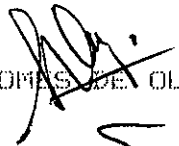
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ITR - Lançamento efetuado com base na declaração do contribuinte, que não indica qualquer exploração do imóvel no ano-base; sua classificação passa de empresa rural para latifúndio por exploração. Inexistindo evidência da exploração, e omitindo-se o contribuinte, embora convidado a manifestar-se. Nega-se provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODILON DOMINGUES DO AMARAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Henrique Neves da Silva

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK - Relatora


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTO VELLOSO (Suplente), ROGERIO GUSTAVO DREYER e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).

hr/jm/ac/ja

513

Processo nº 10840-000926/91-41

Recurso nº 89.443

Acórdão nº 201-69.300.1.110

Recorrente: ODILON DOMINGUES DO AMARAL

R E L A T Ó R I O

O recurso ora em julgamento foi apreciado por este Colegiado em sessão realizada em 14.1.93, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. 25/26, que agora releio.

O julgamento foi naquela oportunidade convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, consta a fls. 26/27, e agora igualmente releio.

Retornam os autos, cumprida a diligência, e trazendo a informação de fls. 38/39, esclarecendo que, conforme norma de execução CST 003/90, fez-se pagamento especial para os contribuintes que solicitaram atualização de cadastro não considerada até 28.8.90. No caso, o contribuinte fez essa solicitação em 27.08.90 a qual foi aceita e processada, via "pagamento especial", gerando a notificação de fls. 3/4.

Esclarece, ainda, que o imposto calculado de Cr\$ 29.381,20 decorreu da aplicação do coeficiente de progressividade sobre a alíquota base, em razão de o grau de utilização da terra estar inferior aos limites fixados pelo artigo 16 do Decreto 84.685/80, conforme consta no C.G.P/1.990, aviso 2 (fls. 03). Não foi concedido o benefício da redução de até 90% - ERE e ERII a título de estímulo fiscal, pois o imóvel se apresentava inexplorado, disso decorrendo a alteração da classificação, que passou de empresa rural para latifúndio de exploração. Em consequência, exigiu-se também a contribuição parafiscal, prevista no DL 1.989/82, art. 1º.

É o relatório.

Processo nº 10840-000926/91-41

Acórdão nº 201-69.300. 10

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Observo, inicialmente, que o contribuinte, segundo sua Declaração Cadastral de 1986, indicou a existência de 234 bovinos e 4 eqüinos no imóvel rural, e, na Declaração de 1990 deixou em branco todos os espaços correspondentes.

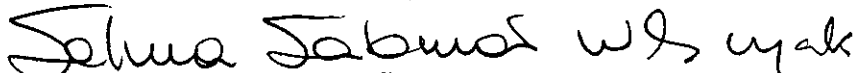
Ao meu ver é intuitivo que ocorreu mero erro no preenchimento da Declaração, que poderia ser até confrontada com a Declaração de Rendimentos apresentada em função da obrigação relativa ao Imposto de Renda do contribuinte.

Tenho também que a atividade de lançamento é vinculada e que compete à autoridade administrativa efetuar-lo cuidando para que ele guarde estrita relação com a realidade fática, o que significa dizer que, se a declaração do contribuinte é inverosímil ou suscita dúvidas, deve a autoridade convocá-lo para prestar os esclarecimentos devidos, ao invés de simplesmente constituir o crédito tributário sobre essas bases sem suficiente credibilidade.

Entretanto, entendo que não compete ao Conselho substituir-se à defesa, nem alterar os contornos da lide. O contribuinte, no caso, não fez prova da inexatidão da declaração por ele mesmo apresentada em 1990, e, cientificado do resultado da diligência determinada por este Conselho, optou por não se manifestar. Ao longo de seu recurso, o Recorrente não alega haver explorado o imóvel, insurgindo-se apenas contra a atualização da base de cálculo, e a fixação do valor da terra nua, quando, no caso, o lançamento foi efetuado com base nos valores declarados. A prova pericial requerida não tem cabimento, ao meu ver, pois não vejo como possa a perícia evidenciar se naquele exercício houve exploração do imóvel, e em que contornos.

Nessas condições, voto pelo improvimento do recurso.

Sala de Sessões, em 14 de janeiro de 1993


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora